

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.640/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020756-69
Impugnação: 40.010136185-71, 40.010136186-52 (Coob.)
Impugnante: Maria Olga dos Santos
CPF: 002.418.086-69
Maria Saturnina de Castro Toledo Magalhaes (Coob.)
CPF: 027.422.186-10
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos” conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada no ano de 2009, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos (fls. 11/13).

Restou comprovado que a Autuada Maria Olga dos Santos, CPF 002.418.086-69, recebeu em 2009 doação em espécie no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), efetuada por Maria Saturnina de Castro Toledo, CPF 027.422.186-10, incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24 e 39/47 respectivamente, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 65/69.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 74, converte o julgamento em diligência para que o Fisco apresente prova da data de entrega às Impugnantes da carta juntada aos autos às fls. 70/71. Também exara despacho interlocutório para que as Impugnantes: 1) tenham vista das informações prestadas pelo Fisco em razão da diligência determinada pela câmara; 2) juntem aos autos provas do empréstimo realizado e dos pagamentos efetuados para sua quitação.

Em resposta, o Fisco comparece aos autos às fls. 76/78 e as Impugnantes às fls. 85/86.

O Fisco retorna aos autos, às fls. 89/93.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação efetuada pela Coobrigada em favor da Autuada, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG); e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Alegam as Impugnantes que o Fisco equivocou-se ao não considerar a Declaração do IR retificadora, transmitida em 24/09/13, que alterou a classificação da transação no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de doação para empréstimo.

Salientam que o empréstimo foi realizado de filha para mãe, por meio de contrato verbal, sem incidência de juros, e que ainda se encontra no prazo de carência, sendo que será pago quando a Sra. Maria Olga dos Santos regularizar e vender bens imóveis de sua propriedade.

Note-se, porém, que a retificação da Declaração do IR se deu em data posterior à correspondência enviada pelo Fisco (em 03/11/11) com as informações recebidas da Receita Federal sobre as doações e a incidência do ITCD, anexada aos autos às fls.70/71.

Como prova do efetivo envio da correspondência à Impugnante, o Fisco anexa aos autos relatório dos Correios indicando 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) postagens, em 04/11/11 (fls. 79). Informa, ainda, que a correspondência foi enviada para o mesmo endereço declarado pela Autuada na DIRPF, o que confirma seu acesso às informações, antes da retificação da Declaração do IR. Oportuno considerar

ainda que, à época, foi dada ampla divulgação por meio do site da SEF/MG ao trabalho realizado pelo Fisco mineiro em parceria com a Receita Federal (fls. 76/78).

Para a comprovação da realização do empréstimo alegado pelas Impugnantes seria necessária a apresentação do Contrato de Mútuo registrado à época do fato, bem como de documentos que demonstrassem a efetiva transferência de numerário (cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros).

Autuada e Coobrigada não apresentaram provas capazes de sustentar a retificação do IR. Afirmam apenas que a maior prova da existência do contrato são justamente as declarações retificadoras do IR. Mas nenhuma justificativa real foi apresentada para explicar o motivo pelo qual o valor declarado inicialmente como doação foi retificado para empréstimo.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação acima citada, não devem prosperar as impugnações.

A Coobrigada, Sra. Maria Saturnina de Cadastro Toledo, afirma ainda que não pode ser considerada responsável pelo pagamento do tributo simplesmente pelo fato de ser a suposta doadora. Assevera que, conforme art. 8º, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, o contribuinte do imposto é o donatário e não o doador.

Sem razão a Coobrigada. Sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador.

Quanto à penalidade, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal. Portanto é correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Pelo exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCDD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual e Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

IS/D

20.640/14/2ª